

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Madeleine Moreira)

Acrescenta dispositivos à Lei N° 9.504, de 30 de Setembro de 1997 que atualiza e consolida as normas eleitorais e dá outras providências, bem como estabelece a democratização eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Dê-se à alínea a do parágrafo §3º do Art. 10. da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

§3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

a)Cada partido deverá preencher no mínimo 30% (trinta por cento) de candidatos de cada sexo para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais do número de lugares eleitos." (NR)

Art. 2º. Dê-se à alínea a e ao parágrafo §6º do art. 10. da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

"§6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de pretos, pardos e indígenas.

a)Cada partido deverá preencher no mínimo 30% (trinta por cento) de candidatos pretos, pardos e indígenas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as

Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais do número de lugares eleitos."
(NR)

Art. 3º Os objetivos aqui colocados devem ser criteriosamente atingidos no prazo de três anos. No primeiro ano, os partidos reservarão 10% das vagas. No segundo ano, reservarão 20% das vagas e, no terceiro ano, 30% das vagas aos casos previstos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A sociedade brasileira passa por convergentes entraves devido um processo histórico que contribui para a desigualdade social, racial e de gênero, privilegiando a determinadas camadas e causando centralização de poder. Esta proposta de lei tem por objetivo democratizar o espaço eleitoral, proporcionando uma inclusão política, a fim de que sua representação alcance pluralidade.

Sob essa conjuntura, um estudo publicado em 2017 pela USP (Universidade de São Paulo), com objetivo de retratar a situação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) e da Câmara Municipal de São Paulo em relação à representatividade preta em cargos políticos, concluiu que o sistema eleitoral não é democrático e representativo para as minorias. Desde a escravidão, o preconceito racial reverbera a sociedade brasileira, e com a implantação tardia de políticas públicas que amparassem essas pessoas, aumentou-se a desigualdade social, cultivada até os dias atuais. Como consequência dessa desigualdade, muitos desses candidatos pretos possuem arrecadação baixa, limitando suas possíveis candidaturas.

Além disso, esses candidatos têm sido usados como auxílio indireto através de candidatos cabos-eleitorais, que levam os votos de sua área para os candidatos tradicionais, situação também corroborada pela falta de apoio partidário. Tanto candidatos brancos como partidos tem razões políticas intensionalmente subjetivadas para tais atos. Por isso, a complicada metodologia do quociente eleitoral, tem sido usada de forma a contribuir para a desigualdade de representação das Casas Legislativas.

De acordo com o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), nas eleições para deputados estaduais, federais e distritais de 2014, em cada 1.701 candidatos brancos, 1.185 foram eleitos, enquanto de 9.274 candidatos negros, apenas 384 foram eleitos, concluindo assim, que apesar de uma quantidade significativa de candidatos pretos, o número de eleitos é de forma notável menor do que brancos, ou seja, políticas públicas voltadas à população preta são votadas sem que ao menos seus representantes estejam presentes. É importante ressaltar o papel do Poder Legislativo enquanto representante de diferentes ideologias, e sua pluralidade social reforça a democracia. A estrutura política que mantém uma elite dominante e concentração de poder não é benéfica para um país miscigenado como o Brasil, pois dificulta o acesso das minorias aos direitos mais básicos, incluindo o de ser representado politicamente, e conforme previsto pelo Estatuto da Igualdade Racial, o Estado tem o dever de garantir a igualdade de oportunidade na vida política.

Dessa mesma forma, a população indígena tem sido representada majoritariamente por antropólogos, demonstrando a subrepresentação indígena na política brasileira, logo, não conseguem defender plenamente suas pautas específicas. Com base na Lei Nº 6.001, o presente projeto de lei visa, portanto, à manutenção dos direitos políticos indígenas, garantindo a esses povos a oportunidade de defesa da posse exclusiva de seus territórios e o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, consolidando o Estado Democrático e Pluriétnico de Direito.

No Brasil, possuímos exemplos claros de resultados positivos advindos de ações afirmativas que foram implementadas no ensino público superior, garantindo sucesso na representatividade desejada pelo Estado Democrático de Direito, assim, efetivando a Justiça Social, por meio do ingresso de pretos, pardos e indígenas.

Assim como a desigualdade racial, a desigualdade de gênero é notória quando se observa as Casas Parlamentares. Segundo o Inter-Parliamentary Union, o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina, ocupando o 157º lugar no ranking composto por 196 países, mesmo as mulheres sendo 52% da população. Apesar de previsto pelo Art. 10º, inciso II da Lei Nº 9.504 um percentual de participação de candidatas mulheres por partido, muitas das candidatas que se inscrevem na lista de cotas partidárias são consideradas candidatas laranjas, ou seja, estão ali só para cumprir o

coeficiente necessário que os partidos devem ter para serem considerados legais no processo eleitoral. Elas não recebem suporte, nem incentivo suficiente para participarem efetivamente da vida política.

Alguns países adotaram cotas eleitorais e obtiveram desenvolvimentos significativos, como é o caso da Bolívia, ocupando o 2º lugar em termos de representação política, como assegura o Inter-Parliamentary Union. Isso se dá pela paridade de gênero nas listas eleitorais (significa que os partidos políticos apresentam uma lista fechada de candidatos e o voto vai para os partidos e não para os candidatos), um outro exemplo é a Argentina, que através do mesmo método, implementou o percentual mínimo de 30% de mulheres para as listas partidárias, aumentando assim, 41% de representação feminina, e em 2017, adotou a paridade como na Bolívia, o que significa que a partir desse momento, todas as listas de candidatos devem alternar entre sexo masculino e feminino. Considerando as diferenças entre o sistema eleitoral desses países, e o sistema eleitoral brasileiro, o presente projeto de lei é uma medida análoga a essas iniciativas bem-sucedidas.

Promover a participação igualitária das mulheres nos processos de tomada de decisão é essencial para alcançar a democracia, promovendo os direitos humanos, tendo em vista que a igualdade de gênero é fundamental para o pleno desfrute dos direitos das mulheres, conforme declarado no Plano Estratégico da ONU Mulheres, trazendo também desenvolvimento ao país, já que a igualdade permite que as mulheres participem plenamente da vida política, pública, econômica e social, o que significa um fator imprescindível para o êxito do desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, é sabida a necessidade de uma ação governamental para impulsionar os vigentes processos eleitorais, observando iniciativas bem-sucedidas já em execução, a fim de promover uma participação política equitativa em rumo à evolução do povo brasileiro, gerindo uma sociedade mais justa, livre, democrática e igualitária.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2020

Deputado(a) Madeleine Moreira